



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.980 - SC (2012/0164797-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVALDO BARRETO BOSSLE FILHO**
ADVOGADO : **KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S) - SC014822**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **MARCELO MENDES E OUTRO(S) - SC020583**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **ADEMAR BOING**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualmente, prevalece nesta Corte a orientação segundo a qual não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.980 - SC (2012/0164797-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVALDO BARRETO BOSSLE FILHO**
ADVOGADO : **KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S) - SC014822**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **MARCELO MENDES E OUTRO(S) - SC020583**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **ADEMAR BOING**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que negou provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 300/301, *in verbis*:

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 175-180) e pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 185-197) contra acórdão proferido em sede de mandado de segurança pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 158-169).

2. Consta dos autos que Evaldo Barreto Bossle Filho, Delegado da Polícia Civil de Santa Catarina, foi inicialmente condenado à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 317, §1º (corrupção passiva), tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por restritivas de direitos (e-STJ fls. 20-32). Irresignado, o Parquet apelou, tendo sido dado provimento ao apelo ministerial para condenar Evaldo Bossle também como incurso nas sanções do art. 351, §4º, do CP (facilitação de fuga de pessoa presa), sendo a pena totalizada em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com revogação da substituição da pena privativa de liberdade, e, ainda, cassação da aposentadoria do réu, nos termos do art. 92,1, "a", do CP (e-STJ fls. 33-51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Após o trânsito em julgado da condenação, foi publicada a cassação da aposentadoria (e-STJ fl. 109), motivo pelo qual Evaldo Bossle Filho impetrou mandado de segurança, aduzindo violação a direito líquido e certo. O Tribunal de origem, por maioria, entendeu não ser possível a cassação da aposentadoria como efeito da condenação e, por isso, concedeu a ordem.

4. Esta decisão do TJ/SC deu ensejo à interposição dos presentes recursos especiais, o primeiro, do Estado de Santa Catarina, manejado com fulcro no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, aduzindo-se violação ao art. 92, I, "a", do CP (e-STJ fls. 175-180), e o segundo, do MP/SC, interposto pelo permissivo das alíneas "a" e "c", aduzindo violação ao mesmo dispositivo legal, além de divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 185-197).

5. O primeiro recorrente, em síntese, aduz que a cassação da aposentadoria é efeito automático da condenação, enquanto o segundo recorrente afirma que a sanção foi aplicada de forma devidamente motivada pelo Tribunal de origem, no julgamento da apelação criminal.

6. Apresentadas contrarrazões por Evaldo Bossle Filho (e-STJ fls. 223-235), ambos os recursos foram admitidos na origem (e-STJ fls. 259 e 261).

Negou-se provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo, o Ministério Público Federal sustenta que "a decisão agravada merece reforma, por contrariar o art. 92, I, "a", do Código Penal e os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade" (e-STJ fl. 327). Afirma que a Terceira Seção possui manifestação contrária ao que foi decidido. Defende a "inexistência de vício no ato administrativo que cassou a aposentadoria do agravado, após instauração de processo administrativo, em decorrência de sua condenação à perda do cargo por crime contra a Administração Pública cometido enquanto ele ainda estava na atividade" (e-STJ fl. 330). Menciona, por fim, o entendimento desta Corte segundo o qual é possível a cassação da aposentadoria de agente condenado por improbidade administrativa. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.980 - SC (2012/0164797-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em que pese às alegações do agravante, a decisão agravada não merece reforma.

De fato, atualmente, prevalece nesta Corte a orientação segundo a qual não se admite a cassação da aposentadoria **como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal**, por ausência de previsão expressa na norma penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 92 DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CP. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O art. 92 do Código Penal apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a perda da aposentadoria e, por se tratar de norma penal punitiva, não admite analogia in malam partem.

2. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1529620/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016, grifei)

PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte não tem admitido a cassação da aposentadoria como consectário lógico da condenação criminal, em razão de ausência de previsão legal. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento.

(RMS 31.980/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 30/10/2012, grifei)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública.

2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos.

3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1317487/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA. CASSAÇÃO DOS PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. VEDAÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM.

1. A jurisprudência desta Corte firmou no sentido de que a cassação do proventos da reserva remunerada, assim como ocorre com a aposentadoria do servidor público civil, não constitui efeito extrapenal da condenação, diante da impossibilidade de interpretação analógica in malam partem do art. 92, inciso I, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal estadual, ao decidir pela impossibilidade de cassação dos proventos da reserva remunerada do praça que teve decretada a perda da graduação se alinhou a orientação da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1743955/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, constitui efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Entretanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima citado, esta consequência não pode ser determinada de forma automática, sendo imprescindível a exposição dos motivos para a decretação da sanção.

II - A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 980.297/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA "A", DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

I. A perda do cargo público somente pode ser declarada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses restritas e taxativamente previstas na lei, vedada a interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

II. A previsão legal é dirigida para a perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, o que não é a hipótese dos autos, considerando que o agravado, no decorrer da ação penal, aposentou-se.

III. Consubstanciando a aposentadoria um ato jurídico perfeito, com preenchimento de requisitos legalmente exigidos, não se pode desconstituí-la como efeito extrapenal específico da sentença condenatória, mesmo que o fato apurado tenha sido cometido quando o funcionário ainda estava ativo. A cassação da aposentadoria tem previsão legal, mas no âmbito administrativo, não na esfera penal.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1447549/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016, grifei)

Na hipótese, a perda do cargo foi determinada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal, com base no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, e o respectivo acórdão transitou em julgado em 6/6/2005 (e-STJ fls. 33/52).

No âmbito administrativo, contudo, verificou-se que o Delegado de Polícia estava aposentado por invalidez desde 22/12/2003 (e-STJ fls. 68 e 71/72). Ainda assim, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina proferiu parecer pela cassação da aposentadoria do réu (e-STJ fls. 101/105), que serviu de fundamento para a edição do ato administrativo de cassação a aposentadoria. (e-STJ fls. 106/107 e 109).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0164797-3

AgRg no
REsp 1.336.980 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050007171 20100678763 20100678763000100 20100678763000200
20100678763000201 50007171 57980009819

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARCELO MENDES E OUTRO(S) - SC020583
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : EVALDO BARRETO BOSSLE FILHO
ADVOGADO : KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S) - SC014822
INTERES. : ADEMAR BOING

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVALDO BARRETO BOSSLE FILHO
ADVOGADO : KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S) - SC014822
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARCELO MENDES E OUTRO(S) - SC020583
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ADEMAR BOING

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.